

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10845/009.987/92-96

Sessão de : 23 de janeiro de 1993 - ACORDAO Nº.: 107-1.912
Recurso nº.: 108.503 - IRPJ - EX.: 1989
Recorrente : COMERCIAL E EXPORTADORA JACUTINGA LTDA.
Recorrida : DRF EM SANTOS/SP
VLS/

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS- SUPRIMENTOS DE CONTA BANCARIA - IMPERTINÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL - INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO. O suprimento de conta bancária da pessoa jurídica através de depósitos efetuados por seu sócio, por si só não é suficiente para ensejar o lançamento a par de constituir omissão de receita, não sendo aplicável ao fato a disposição contida no artigo 181 do RIR/80. O procedimento fiscal, na hipótese, caracteriza arbitramento com base exclusivamente em depósitos bancários, cujos débitos, nos termos do art. 9º., inciso VII, do D.L. nº. 2.471/88, foram cancelados.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL E EXPORTADORA JACUTINGA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

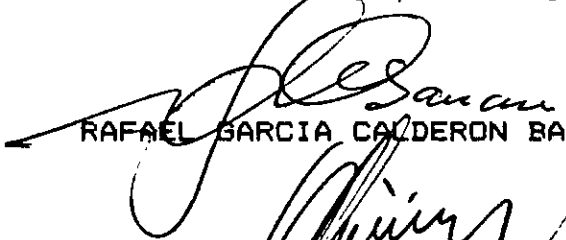


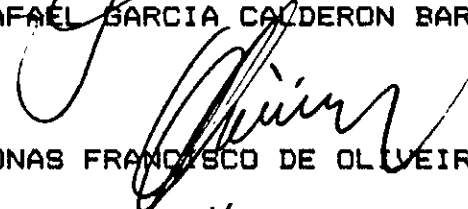
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10843/009.987/92-96

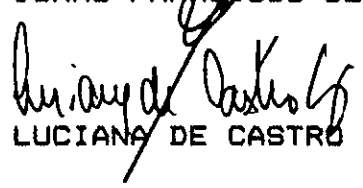
ACORDAO Nº.: 107-1.912

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 1995.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE:


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZEN-
DA NACIONAL

22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e MARIANGELA REIS VARISCO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DICLER DE ASSUNÇÃO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Acórdão nº 107-11912

PROCESSO Nº 10845.009987/92-96.

RECURSO Nº 108503

RECORRENTE: COMERCIAL E EXPORTADORA JACUTINGA LTDA.

RECORRIDA : DRF/SANTOS - SP.

R E L A T Ó R I O

A epigrafada recorre a este Colegiado, da decisão do Chefe da DIVTRI/DRF/Santos - SP, que, aprovando o Parecer de fls. 68/71, elaborado pela SECJTD, manteve a exigência fiscal consubstanciada no auto de infração de fls. 02/03, lavrado em razão da constatação de omissão de receita, evidenciada por suprimentos de numerário efetuados por sócio da empresa, mediante depósitos bancários, cuja origem e efetividade da entrega dos numerários, coincidentes em datas e valores, não foram comprovados de forma hábil e idônea, cujo enquadramento legal deu-se com fulcro nos artigos 181 e 387 do RIR/80.

Constam às fls. 08 e 09 intimações pelas quais a fiscalização solicitou da fiscalizada, dentre outros, os documentos comprobatórios referentes aos lançamentos a crédito na conta corrente do sócio José Moreira Silva.

Em sua impugnação (fls. 17/20) o sujeito passivo alega, em síntese, que os suprimentos foram feitos mediante depósitos bancários à conta da pessoa jurídica, junto ao Banco Real S.A., devidamente contabilizados, cuja comprovação é feita através dos recibos de depósitos e dos extratos bancários que traz à colação (fls. 21/65), inavendo, destarte, omissão de receita.

Nos termos do artigo 19 do Decreto nº. 70.235/72, o Fiscal autuante apresentou sua contestação, à fl. 67, através da qual sugeriu a manutenção da exigência.

Segundo o Parecer de fls. 68/71, que transcreve ementa de arestos desse Colegiado acerca de SUPRIMENTO DE CAIXA, tais suprimentos, se não comprovados a origem e seu ingresso, constituem indícios de omissão de receita, sendo irrelevante a capacidade econômica do supridor e, como a autuada não afastou a presunção de que os numerários constituem receita tributável, a operação implica omissão de receita. Sendo o cheque considerado pagamento à vista, prossegue, a sua entrada, quando de emissão dos

Serviço Público Federal - Processo Nº 10845.009.987/92-96.
Acórdão Nº 107-1.912

sócios, sem comprovação da dívida da empresa, representa receita de dinheiro sujeita às normas tributárias. De final, o parecerista propõe a procedência do feito, o que foi acatado pelo julgador singular à fl. 303.

Com o recurso apresentado à fl. 76, a recorrente faz remissão aos documentos já apresentados, aos quais acresce, nesta instância, a declaração de rendimentos (cópia) do sócio supridor, através dos quais busca comprovar a legalidade das operações.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Ha, nos autos, um equívoco, que põe por terra todo o trabalho fiscal e a decisão recorrida.

Entendeu o Sr. Fiscal autuante que o fato isolado de ter o sócio da recorrente efetuado depósitos na conta bancária da mesma teria autorizado o arbitramento daqueles valores a título de omissão de receita, nos termos do disposto no artigo 181 do RIR/80. Ou seja, a fiscalização emprestou ao procedimento do sócio o mesmo sentido de suprimento de caixa e como tal fulcrou o lançamento na disposição legal pertinente. Entretanto, tais aportes não se destinaram à conta Caixa, mas sim à conta Bancos c/Movimento.

Ora, o artigo 181 dispõe sobre a possibilidade de se arbitrar, como omissão de receita, valores referentes a recursos fornecidos, pelas pessoas elencadas, ao caixa da empresa, se provada, por indício ou qualquer elemento de prova. Não faz, todavia, qualquer referência a suprimento de banco. E não poderia fazer. Sabe-se que os suprimentos de caixa, quando irregulares, têm por escopo evitar que o saldo se apresente credor em determinado instante, o que também caracteriza omissão de receita. Como inexistente na legislação tributária a figura de saldo credor de banco, sobre constituir omissão de receitas, não tem cabimento falar-se em



Serviço Público Federal - Processo Nº 10845.009987/92-96.
Acórdão Nº 107-1.912

suprimento de banco, com os mesmos efeitos do preceptivo que fulcrou o lançamento.

Por outro lado, ainda que se tratasse de suprimento de caixa, nem a pessoa jurídica, tampouco o sócio, foram intimados a comprovar a origem dos recursos (quanto à efetiva entrega, seria desnecessário pedir comprovação, por se tratar de depósito bancário constatado pela fiscalização, aliás, origem do lançamento). E se não intimou, por conseguinte não buscou os indícios a que se refere o aludido artigo regulamentar. Logo, também por isso não há que se falar em omissão de receita.

Perdeu, assim, a fiscalização, a oportunidade de perquirir e pesquisar acerca de eventual omissão de receita, a partir da constatação dos depósitos bancários feitos pelo sócio, posto que, ao invés de autuar tomando por base os seus valores, deveria investigar quanto as suas origens, ocasião em que poderia ter em suas mãos a efetivação do ilícito. Sem outros elementos subsidiários, jamais poderia afirmar, com segurança, que os valores depositados se originaram de receitas mantidas à margem da escrita oficial da empresa, adotando como enquadramento legal o artigo 181 do RIR/80, como o fez. Mais: por se tratar de infração de natureza substancial, posto que implica inobservância de obrigação principal, cabe ao fisco a prova da materialização da hipótese legal descrita no auto de infração, que na espécie não foi produzida, limitando-se a autoridade fiscal a uma presunção simples e não prevista nas leis fiscais.

Por seu turno, o julgamento se forjou totalmente em torno de fundamentos referentes a suprimentos de caixa, inclusive com a transcrição de ementa de julgado deste Colegiado e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que aborda especificamente esse espécie de ilícito fiscal, portanto, totalmente impertinente aos fatos.

Afigura-se-nos, em conclusão, tratar-se de lançamento com base exclusivamente em depósitos bancários, não obstante a falta de capitulação legal adequada. Porém, os fatos conduzem a esta premissa.

Sendo assim, temos mais um impecílio ao procedimento fiscal, posto que, sabe-se, o D.L. Nº 2.471/88, em seu artigo 9º, inciso VII, determinou o cancelamento de feitos desta natureza e a partir de então não mais se arbitrou receitas com base exclusivamen-



Serviço Público Federal - Processo Nº 10845.009987/92-96.
Acórdão Nº 107-1.912

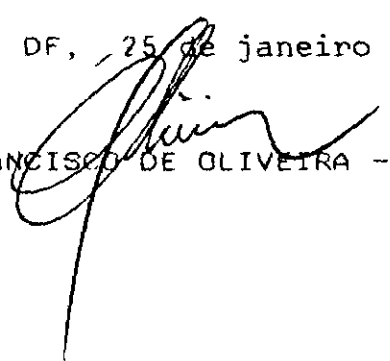
te em depósitos bancários, como no caso dos autos.

Tem-se, pois, que o lançamento não pode prosperar, pelas seguintes razões:

1. falta de subsunção do fato à norma que o fulcrou;
2. ausência de disposição legal pertinente ao fato;
3. falta de aprofundamento da ação fiscal;
4. inexistência de provas, por parte da autoridade fiscal, de que os valores depositados pelo sócio na conta bancária da empresa foram extraídos de receitas omitidas;
5. vedação legal de se arbitrar a receita considerada omitida a partir, apenas, dos valores depositados pelo sócio.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para declarar o lançamento insubsistente.

Brasília, DF, 25 de janeiro de 1995.


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.